

A. I. Nº - 216969.0012/14-9
AUTUADO - W. E. DA SILVA MOREIRA DE FEIRA DE SANTANA – ME
AUTUANTE - AUGUSTO GONÇALVES GÓES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12.06.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado não traz ao processo qualquer prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$90.591,96, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$25.647,01.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$64.944,95.

O autuado, folhas 60 a 63, impugnou o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, alegando que a presente autuação nasceu baseada na consulta via sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, na qual o preposto autuante verificou a existência de Notas Fiscais supostamente emitidas por estabelecimentos fora do Estado da Bahia, onde constavam como suposto destinatário o estabelecimento ora autuado. Não junta aos autos nenhum outro documento, apenas as cópias citadas.

Requer a nulidade do auto, isto porque o mesmo carece de clareza e precisão no que se refere a ambas as infrações, o que viola a regra estabelecida pelo art. 18, inciso IV, alínea “a” e do art. 39, inciso III, do Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Frisa que o lançamento fiscal, além de não conter os elementos suficientes para a determinação exata da infração e do infrator, não é claro nem preciso, em relação às descrições dos fatos geradores, dos dispositivos infringidos, tampouco das suas bases de cálculos.

Diz que é sabido que a prova da infração fiscal deve ser produzida pelo fisco (art. 333, I do CPC) e não pelo contribuinte, porque é do fisco, nos termos legais, o dever de lançar nos moldes do art. 142 do CTN, citando doutrina sobre o tema.

Aduz que a simples existências de Notas Fiscais emitidas por terceiros em favor do ora contribuinte por si só não comprovam a ocorrência do fato gerador, o qual decorre da efetiva circulação da mercadoria tendo como destinatário o mesmo. Não existe comprovação de recebimento das mesmas, sequer foi anexado pelo autuante os respectivos conhecimentos de transporte que comprovem a circulação daquelas mercadorias.

Transcreve Ementa do ACÓRDÃO JJF N° 0157-01/14.

Ao final, requer pela nulidade da autuação.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 69 a 71, aduz que a defesa está equivocada, considerando que os lançamentos tributários foram fundamentados na documentação apresentada pelo autuado, conforme intimação à folha 06 dos autos.

Também discorda da defesa em relação a alegação de falta de clareza e precisão das descrições do fato gerador, destacando que o fato gerador da obrigação principal surgiu das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, e quanto à base de cálculo está identificada nas planilhas anexas ao auto de infração.

Quanto à citação de que não existe qualquer prova de que as mercadorias deram entrada no estabelecimento comercial, e que não sabe explicar o motivo das emissões das referidas notas fiscais, salienta que evidencia claramente um discurso de retórica, um dos instrumentos centrais na estratégia de argumentação, sendo irrelevante ante a legislação que rege a matéria.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial (infração 01) e da antecipação ou substituição tributária (infração 02, ambas na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado assegura desconhecer as notas fiscais objeto das infrações e sustenta que foram obtidas mediante consulta ao sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas. Além de requerer a nulidade da autuação alegando falta de clareza e previsão das infrações imputadas.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

O Auto de Infração foi lavrado mediante sistema informatizado da SEFAZ/Bahia, sendo a descrição padrão definida pela Administração Tributária Estadual, bem como o enquadramento legal. Tudo em conformidade com a legislação pertinente indicada no corpo do Auto de Infração.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Entendo, também, que as alegações defensivas de não conhecer os documentos fiscais e que os mesmos foram obtidos mediante consultas aos sistemas de fiscalização, não são capazes de elidir as imputações, uma vez que, conforme destaca na informação fiscal, os levantamentos fiscais foram embasados em notas fiscais entregues pelo próprio contribuinte autuado.

Ademais, mesmo que fossem obtidas mediante consulta ao sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, tal hipótese não elidiria as infrações, pois, conforme consta nos Demonstrativos às folhas 07, 08, 11, 13, 40 e 41, o autuante entregou ao autuado cópias dos levantamentos e das notas fiscais, mediante recibo firmado em cada folha citada.

Observei, ainda, que nos referidos documentos fiscais constam todos os dados cadastrais do contribuinte autuado.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Devo ressaltar que os números apurados nos demonstrativos que embasaram as infrações não foram questionados pela defesa. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 216969.0012/14-9, lavrado contra **W. E. DA SILVA MOREIRA DE FEIRA DE SANTANA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.591,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR